



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
607ª SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO PÚBLICO – SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA E ÀS NORMAS FUNCIONAIS – CONFLITO DE INTERESSES – RECUSA PELO ADVOGADO DO PATROCÍNIO EM FAVOR DO ÓRGÃO A QUE ESTÁ VINCULADO EM CAUSA CONTRÁRIA A DIREITO DO QUAL SEJA TITULAR – MOTIVAÇÃO E CRITÉRIO OBJETIVOS. O advogado público está sujeito ao Código de Ética e Disciplina da OAB e deve zelar pela sua liberdade e independência no exercício da profissão. Para tanto, deve declinar seu impedimento sempre que houver conflito de interesses objetivo e motivado. Referido conflito há que ser verificado objetivamente em cada caso concreto, devendo, ainda, ser harmonicamente aplicadas, não apenas as normas éticas da advocacia, mas, também, o regramento legal, administrativo e contratual do vínculo funcional do advogado público. Será legítima a recusa, pelo advogado público, do patrocínio de causa e de manifestação no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito de que também seja titular, ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente (artigos 4º e 22 do CED), desde que o conflito de interesses seja motivado, objetivo e respaldado nos fatos, cuja análise não compete a esta Turma, considerando-se, ainda, as normas funcionais vigentes. **Proc. E-4.813/2017 - v.m., em 21/09/2017, do parecer e ementa do revisor Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, ao qual aderiu o Relator, Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, com declaração de voto da Julgadora Dra.**

CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI – Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. Republicada por incorreção em 25/10/17.

INCOMPATIBILIDADES – SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu capítulo VII, artigos 27 a 30, define impedimento e incompatibilidade, sendo que o primeiro determina a proibição parcial do exercício da advocacia e o segundo determina a proibição total. Nas atribuições do cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos é presumida a função diretiva de órgão jurídico de Administração Pública, o que, segundo o Código de Ética e Disciplina, configura hipótese de incompatibilidade, sendo totalmente proibido o exercício da advocacia quando não estiver vinculado ao seu exercício de cargo em órgão público, seja sua função de caráter intermitente, seja permanente, conforme disposto no artigo 29 do CED. **Proc. E-4.831/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

CARGOS E FUNÇÕES NA OAB – ADVOGADOS EXERCENTES DAQUELES QUE OS TORNAM INCOMPATÍVEIS OU IMPEDIDOS – RESTRIÇÕES – BALIZAMENTO ÉTICO – ESTATUTÁRIO. O exercício de qualquer cargo por advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, seja eletivo ou por nomeação, mesmo sendo de cunho voluntário, sem contraprestação financeira, exige observância dos requisitos previstos na normativa interna. A incompatibilidade, proibição total para o exercício da advocacia, pode ser **prévia**, ou seja, veda até mesmo a inscrição na OAB, conforme artigo 8º, V; **superveniente**, quando o advogado já inscrito passa a exercer atividade incompatível, podendo esta ser **temporária**, ensejando o licenciamento pelo lapso temporal do cargo, onde não poderá o advogado exercer qualquer ato de advocacia, conforme artigo 12, II, ou ainda a **incompatibilidade permanente**,

motivadora da exclusão, conforme artigo 11, IV, sendo todos estes dispositivos legais constantes do Estatuto. Registre-se a excepcionalidade da participação de não advogados nas Comissões Especiais, conforme Portaria 01/17/GVP, desde que especialistas em matéria afeita a estas. Diferentemente, advogados com os impedimentos elencados no artigo 30, cuja proibição para o exercício da advocacia é parcial, exemplificando, Procuradores Públicos, apesar das restrições de atuação, participam ativamente na OAB, inclusive ocupando cargos no Conselho Seccional, Direção Executiva, Tribunal de Ética, entre outras. Por aplicação analógica da Sumula nº 5/2013 do Conselho Federal da OAB, a mesma diretriz deve incidir nas hipóteses de cargos e funções na OAB passíveis de nomeação pelo Conselho Seccional e Diretoria, nas Comissões Permanentes, Temporárias, Especiais, Tribunal de Ética e demais, ainda que não especificadas. Concluindo, pelas razões e fundamentos expostos, advogados em situação de incompatibilidade, prevista nos artigos 28 e 29 do Estatuto, seja ela permanente ou temporária, não podem exercer cargos ou funções na OAB, bem como aqueles impedidos de exercer a advocacia, se ocupantes de posições passíveis de nomeação e demissão “ad nutum”, enquanto perdurar a restrição, assegurando assim plena liberdade e independência de atuação daqueles que atuam altruisticamente em prol da Advocacia. **Proc. E-4.850/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES – Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PATROCÍNIO – ADVOGADO CONTRATADO POR NOVO CLIENTE PARA ATUAR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA TERCEIRO – ADVOGADO QUE, NO PASSADO, FIGUROU COMO DEFENSOR DO AGRESSOR DO NOVO CLIENTE – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO ÉTICO – OBSERVAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. O advogado deve observar os princípios que norteiam sua atuação: independência, destemor, veracidade,

lealdade, dignidade, boa fé e sigilo profissional, pois são os pressupostos que marcam sua relação profissional com o cliente. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca, motivo pelo qual, se o advogado sentir que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão, conforme disposto no artigo 10 do Código de Ética e Disciplina da OAB. **Proc. E-4.855/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES – Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CASO CONCRETO ENVOLVENDO CONDUTA DE TERCEIRO – NÃO CONHECIMENTO. Consulta de caso concreto, envolvendo conduta de terceiro, não pode ser conhecida por este Sodalício, conforme Resolução 07/95 do TED I, em consonância com o art. 136, § 3º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Seccional da OAB, já que está adstrito ao exame de consultas em tese relativa a atos, fatos ou conduta que digam respeito diretamente ao Consultante, não sendo este o caso sob exame, que se apresenta concreto e diz respeito à conduta de terceiro. Precedentes: E-3.647/2008, E-3.905/2010 e E-4.535/2015. **Proc. E-4.858/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO PÚBLICO – SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA E ÀS NORMAS FUNCIONAIS - CONFLITO DE INTERESSES – RECUSA PELO ADVOGADO DO PATROCÍNIO EM FAVOR DO ÓRGÃO A QUE ESTÁ VINCULADO EM CAUSA CONTRÁRIA A DIREITO DO QUAL SEJA TITULAR – MOTIVAÇÃO E CRITÉRIO OBJETIVO. O advogado público está sujeito ao Código de Ética

e Disciplina da OAB e deve zelar pela sua liberdade e independência no exercício da profissão. Para tanto, deve declinar seu impedimento sempre que houver conflito de interesses objetivo e motivado. Referido conflito há que ser verificado objetivamente em cada caso concreto, devendo, ainda, ser harmonicamente aplicados não apenas as normas éticas da advocacia, mas também o regramento legal, administrativo e contratual do vínculo funcional do advogado público. O Procurador Municipal deve recusar o patrocínio do Município em demandas cujo resultado contrário lhe interesse, por ser titular também do mesmo direito, desde que este fato, cuja análise não compete a esta Turma, seja objetivamente constatado e a recusa seja motivada, considerando-se, ainda, as normas funcionais vigentes. **Proc. E-4.867/2017 - v.m., em 21/09/2017, do parecer e ementa convergentes do julgador Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – FATO SUPERVENIENTE IMPREVISÍVEL OU APOSENTADORIA – CONTAS INATIVAS DO FGTS – LIBERAÇÃO DO FGTS SEM INTERVENÇÃO DO ADVOGADO – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. Nos termos do art. 22º do Estatuto da Advocacia e da OAB, a contratação de honorários pressupõe, evidentemente, uma prestação de serviços por parte do advogado. Ainda que o advogado tenha se empenhado e tomado as providências necessárias para obter a liberação do FGTS, através do ajuizamento de ação judicial, a promulgação da lei n. 13.477/2017, ou ainda a aposentadoria do reclamante no curso do processo, permitem a liberação dos valores do FGTS sem a intervenção do advogado. Em sendo o proveito econômico obtido sem a participação do advogado, não há que se falar em cobrança de honorários sobre os valores

levantados. **Proc. E-4.869/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS INADIMPLIDOS – EVENTUAL INADIMPLEMENTO A SER APURADO PERANTE O JUDICIÁRIO. Muito embora o inadimplemento contratual possa vir a configurar ilícito civil, sendo de se presumir, nessa hipótese, a sua natureza antiética, a esta Turma Deontológica não compete opinar sobre o não pagamento de honorários contratados e devidos, recomendando-se, nesses casos, que o interessado se socorra do Poder Judiciário. Precedente: E-3.114/2005. **Proc. E-4.870/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

REPRESENTAÇÃO – PROCESSO DISCIPLINAR – UTILIZAÇÃO POR ADVOGADO DE CÓPIAS DE PROCESSO JUDICIAL QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE, COM RESTRIÇÕES. Os processos judiciais tramitam em segredo de justiça em situações excepcionais, para proteção de algum bem jurídico que necessite ser tutelado. Por outro lado, não pode o advogado ser impedido de ingressar com representação disciplinar contra colega. Desta forma, a utilização de cópia de processos que tramitam em segredo de justiça, em processos disciplinares da OAB, que também tramitam em segredo de justiça, deve ocorrer de forma cautelosa, de maneira extremamente restrita. Se possível, desde que não prejudique o direito de representação, aconselhável até que se risque o nome das partes envolvidas.

Por abusos, deve o advogado responder. **Proc. E-4.872/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CLIENTES ATENDIDOS POR ADVOGADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA – POSSIBILIDADE ÉTICA – EXIGÊNCIAS NO RESGUARDO DO SIGILO PROFISSIONAL E DA CONFIANÇA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES – CONSULTAS QUE REFOGEM À COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. O advogado que se utiliza de videoconferência para atendimento a clientes não está incidindo em nenhuma das normas éticas da atividade funcional. A velocidade e o pronto atendimento na prestação dos serviços estão presentes em todos os atos das atividades atuais de muitas profissões, pelo avanço da técnica de comunicação e neste aspecto o contato rápido entre advogado/cliente é necessário, devendo-se observar sempre os princípios do sigilo profissional e da confiança recíproca entre as partes. Não compete à Primeira Turma de Ética Profissional da OAB SP orientar advogados sobre a contratação de segurança, em imóveis, para orientar clientes onde estão localizados seus escritórios, tampouco sobre como os advogados devem se portar eticamente, pois neste último caso farta é a doutrina e jurisprudência ética existente. **Proc. E-4.874/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA EM CONJUNTO COM OUTRAS ATIVIDADES – LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – LIMITES ÉTICOS – INSERÇÃO NO SITE DO ADVOGADO DE LINKS DE

PARCEIROS, ANUNCIADORES DE OUTRAS ATIVIDADES – VEDAÇÃO. O exercício da advocacia tem por princípios básicos a não mercantilização da profissão, a não captação indevida de clientela, a discrição, o sigilo profissional, a publicidade moderada e a inviolabilidade de seu escritório. O local de atuação do advogado deve conservar a independência funcional, manter as salas, a recepção, telefones e computadores independentes de quaisquer outras atividades que possam ser exercidas em salas vizinhas, com o acesso efetivo ao escritório totalmente independente. A sala de espera não poderá ser de uso comum, para evitar a captação indevida de clientes. Não é permitido ao advogado exercer a profissão juntamente com outra atividade por configurar desrespeito ao sigilo profissional e concorrência desleal. É vedado a inserção no site do advogado de *links* anunciadores de outras atividades. Precedentes: E-3.244/2005; E-3.489/2007; E-3.671/2008; E-3.958/2010; E-4.305/2013, E-4.471/2015 e E-4.817/2017. **Proc. E-4.875/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – OFERTA DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR PLATAFORMA DE “CALL CENTER” – IMPOSSIBILIDADE E INVASÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E PLATAFORMA DE “CALL CENTER” PARA ATENDER SEUS CLIENTES – VEDAÇÃO ÉTICA POR TORNAR POSSÍVEL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR ENTIDADE NÃO REGISTRADA NA OAB E AGENCIAMENTO DE CLIENTES – RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS ADVOGADOS PELOS ATOS POR ELES PRATICADOS. A oferta de serviços jurídicos por uma plataforma de “call center” que atenda seguradoras, montadoras de veículos, financeiras, locadoras de veículos e outras atividades, constitui exercício ilegal da

advocacia por meio de entidade não inscrita na OAB. A prestação de serviços por parte de uma sociedade de advogados, por meio de seus advogados, sócios, associados ou empregados, para atender os usuários de uma plataforma de “call center”, constitui infração ética na medida em que permite e torna viável a oferta de serviços jurídicos por entidade mercantil não inscrita na OAB e haverá captação de causas e clientes, concorrência desleal e agenciamento de serviços. A responsabilidade profissional dos advogados pelas informações jurídicas dadas aos usuários da plataforma “call center” é pessoal, uma vez que são eles que praticam os atos e mesmo sendo os clientes da plataforma, e não da sociedade de advogados, a plataforma não pratica e nem pode praticar, atos privativos dos advogados. Precedentes: E-3.915/2010 e E-4.461/2014. **Proc. E-4.876/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – PROCURADOR JURÍDICO-LEGISLATIVO – IMPEDIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – ART. 30, I, do EAOAB. O Procurador Jurídico-Legislativo está impedido de advogar, tanto na esfera Trabalhista como na Cível contra a Prefeitura Municipal, seja Poder Executivo ou Legislativo, conforme previsto no art. 30, inciso I, do referido Estatuto, sob pena de infração ao art. 34, inciso I, do mesmo Estatuto. “Fazenda Pública”, conforme definição extraída do Glossário da Câmara dos Deputados, é o conjunto de órgãos da administração pública destinado à arrecadação e à fiscalização de tributos. Essa definição não discrepa do entendimento doutrinário, resultando que, para cada nível político da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a Fazenda pública é única, englobando todos os poderes: executivo, legislativo e judiciário. O servidor público, portanto, encontra-se impedido de advogar tanto no juízo

trabalhista como no cível, tendo como parte adversa a Prefeitura Municipal, seja Poder Executivo ou Legislativo, pois a Fazenda Pública que o remunera é a mesma para os dois poderes. Precedentes: E-4.661/2016, Proc. E-4.137/2012 e Proc. E-3.586/2008. **Proc. E-4.879/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CASO CONCRETO – CONSULTA PARA SOLUÇÃO DE PENDÊNCIA FÁTICA – INTERESSE E CONDOTA DE TERCEIROS – AÇÕES JUDICIAIS QUE PODEM SER PROPOSTAS PARA SOLUÇÃO DE EVENTUAL LITÍGIO – INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DEONTOLÓGICA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. Esse sodalício é incompetente para examinar consultas que envolvam caso concreto, estar o processo judicial em andamento, além de evidente interesse e conduta de terceiros. Aplicação dos arts. 136, I, § 3º do Regimento Interno da OAB/SP e 71, II, do Código de Ética e Disciplina. Ainda, a Resolução n.º 07/1995 desta Turma determina que não serão conhecidas as consultas que versem sobre atos, fatos ou conduta relativos ou envolvendo terceiros, ainda que advogados. Na presente consulta, além da necessidade de análise fato concreto, exame das condições da ação, há referência à conduta de terceiro, o que obsta o seu conhecimento. PRECEDENTES: E-1.158, E-1.282, E-1.363, E-1.426, E-1.743/98, E-2.616/02, E-2.545/02, E-2.588/02, E-2.649/02, E-2.569/02, E-2.656/02, E-2.770/03, 4.177/2012 e 4201/2012. **Proc. E-4.882/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

SOCIEDADES DE ADVOGADOS – CONSÓRCIO – ADMISSIBILIDADE – LIMITES ÉTICOS. Embora admissível entre sociedades de advogados, o consórcio há de ser utilizado somente para determinado empreendimento específico (art. 278 da Lei nº 6.404/76), de duração limitada ao empreendimento comum almejado, sem personalidade jurídica própria (art. 278, § 1º da mesma lei) e, portanto, sem que tenha identidade própria em relação às sociedades de advogados que o constituam. A constituição de um consórcio entre sociedades de advogados, sem finalidade específica e sem duração prevista ou ligada ao final do objetivo comum, com publicidade própria desborda dos objetivos e acaba por encontrar óbice nas proibições constantes do art. 15, § 4º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, da Deliberação nº 35 da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/SP e do art. 8º, § 3º do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o qual “as associações entre Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir Sociedade de Advogados.” Embora possa ter endereço, mas não sede, não poderá o consórcio ter material publicitário próprio, mas apenas referências informativas à sua existência no material publicitário de cada escritório que o integra. **Proc. E-4.885/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CORRESPONDENTE JURÍDICO – HONORÁRIOS E PUBLICIDADE. O advogado interessado em exercer serviços profissionais de correspondente jurídico deve convencionar os honorários diretamente com o colega, mas deve primar pelo respeito da importância da valorização, tendo como necessidade coibir-se o aviltamento de honorários. Deverá a Tabela de Honorários da OAB



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

ser utilizada como referência. Poderá divulgar seu nome, mas restrito às normas e princípios norteadores da publicidade dos serviços de advocacia contidos nos artigos 39 a 47 do CED, sistematizados no Provimento 94 do CFOAB. Precedentes: E- 3.440/07; E-4.405/14; E-3.800/09; E-4.603/16. **Proc. E-4.887/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONFLITO DE INTERESSES – ATUAÇÃO CONTRA EX-CLIENTE, SÓCIO DE SOCIEDADE PARA A QUAL ATUA O ADVOGADO – POSSIBILIDADE COM RESSALVAS – RESGUARDO DO SIGILO PROFISSIONAL. Não se verifica qualquer óbice ético à atuação do advogado contra sócio de sociedade para a qual advoga, desde que o advogado não se utilize de informações sigilosas e privilegiadas que lhe foram confiadas no curso da prestação de serviços à sociedade que aquela integra. Além disso, inexistente vedação ou limite temporal a ser observado para que o advogado patrocine causas contra ex-cliente. A única barreira ética que se impõe se refere à potencial violação ao dever de sigilo profissional, que deve ser resguardado de forma perpétua, mesmo ultrapassado o período de dois anos, sob pena de violação ao Código de Ética e Disciplina. O profissional deverá recusar a causa contra o sócio da sociedade que este integra se ela tiver relação ou conexão, em sentido amplo, com os temas em que tenha assessorado o ex-cliente ou, ainda, quando verificado o risco de uso de informações privilegiadas e sigilosas obtidas em razão do antigo patrocínio. Precedentes. **Proc. E-4.888/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PUBLICIDADE – PATROCÍNIO DA BANDA DA CIDADE POR DIRETORES



DA OAB - UTILIZAÇÃO DO LOGO DA OAB – IMPOSSIBILIDADE. São admissíveis, como forma de publicidade, o patrocínio de eventos de caráter científico ou cultural por parte dos advogados ou sociedade de advogados. Contudo, não poderá a banda utilizar o logo da OAB, por tratar-se de marca oficial de uso único e exclusivo da OAB, conforme dispõe o §2º, do artigo 44, do Estatuto da Advocacia e da OAB. **Proc. E-4.889/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ADVOCACIA CONJUNTA PARA LOCATÁRIO E FIADOR – POSSIBILIDADE – ADVOCACIA CONTRA CLIENTE OU EX CLIENTE – ARTIGOS 19 E 20 CED – IMPOSSIBILIDADE. Postular para fiador e locatário contra o locador não constitui infração ética. Sobrevindo ação de regresso entre fiador e locatário, seria o mesmo que postular para partes conflitantes. Fere a confiança, a lealdade e boa-fé esperadas e depositadas pelo cliente no advogado contratado. O conflito de interesses contraria os princípios do Código de Ética Profissional, motivo pelo qual o advogado não é totalmente livre para aceitar causas que contrariem e desrespeitem a ética profissional. Necessário resguardar o sigilo profissional perenemente. Avaliação do advogado, anterior a aceitação do mandato, para evitar futura infração ética. Precedentes. **Proc. E-4.891/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONDOMÍNIO EDILÍCIO – ADVOCACIA – CONFLITO – NÃO VIOLA A ÉTICA ADVOGADO QUE REPRESENTA CONDOMÍNIO EM AÇÃO CONTRA EX-SÍNDICO E EM AÇÕES DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

INADIMPLIDAS – POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE RECEBER PROCURAÇÃO PARA REPRESENTAR CONDÔMINO EM ASSEMBLEIA.

Não há conflito ético algum em que o advogado seja constituído por condomínio para propor ação contra ex-síndico e também contra condôminos inadimplentes. De igual maneira, esse mesmo advogado pode perfeitamente receber procuração para apresentar voto de condômino em assembleia condominial. **Proc. E-4.892/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS – PENSÃO VITALÍCIA – DEMANDA TRABALHISTA – ÊXITO CONTRATADO EM 30% DO PROVEITO ECONÔMICO – BASE DE CÁLCULO – LIMITAÇÃO AOS VALORES VENCIDOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ACRESCIDOS DAS PARCELAS A VENCEREM NOS DOZE MESES SUBSEQUENTES A ESSE EVENTO – PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE – EXEGESE DOS ARTIGO 36 CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. Em sendo considerado moderado o percentual de 30% sobre o proveito econômico do cliente, tão somente em demandas de natureza trabalhista e previdenciária, entende-se por proveito econômico sobre o qual incidirá esse percentual o somatório das importâncias vencidas até o trânsito em julgado da sentença e daquelas a se vencerem em um período de doze meses após esse evento. Precedentes: Proc. E-4.575/2015 e Proc. E-4.619/2016. **Proc. E-4.893/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONFLITO DE INTERESSES – CONSELHEIRO FISCAL OU CONSELHEIRO



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

CONSULTIVO DE CONDOMÍNIO EDÍLIO – ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA CONTRA O CONDOMÍNIO – POSSIBILIDADE. Conselho Fiscal e Conselho Consultivo são órgãos que não possuem poder de decisão, administração ou representação do Condomínio, situação essa que afasta o conflito de interesses para o Conselheiro advogar contra o condomínio, seja em causa própria seja por meio de advogado contratado. Poder de decisão, administração e representação do Condomínio é exercido única e exclusivamente pelo Síndico, que só poderá transferir referidos poderes a outrem mediante aprovação da Assembleia Geral, salvo disposição em contrário da convenção. Cabe, tão somente, ao Conselho Fiscal analisar as contas e emitir parecer recomendando ou não a sua aprovação, parecer esse que não é definitivo nem vinculativo, podendo as contas serem ou não aprovadas pela Assembleia Geral, independentemente do entendimento emanado pelo referido conselho. Ao Conselho Consultivo cabe funcionar como órgão consultivo do Síndico, para assessorá-lo nas soluções dos problemas que digam respeito ao condomínio, não podendo esse conselho exigir que suas sugestões sejam acatadas. **Proc. E-4.895/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – PRETENSÃO DE EXERCÍCIO DE TAIS ATIVIDADES NO MESMO ESPAÇO FÍSICO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – IMPOSSIBILIDADE – INSUPERÁVEIS ÓBICES ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS. As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem não se dedicam a atividades privativas da advocacia, razão pela qual não podem se desenvolver no mesmo local ou em conjunto com o exercício advocatício, conforme Resolução 13/97 do TED I. Não se trata apenas de exercício profissional concomitante com outra atividade não

advocatória, por si só vedada, mas o funcionamento de Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem no mesmo espaço físico de escritório de advocacia, ainda que com salas de espera distintas, também pode potencialmente propiciar a captação indevida de causas e clientes, afrontando o artigo 34, IV do Estatuto, artigo 5º e 7º do Código de Ética, entre outros dispositivos. **Proc. E-4.896/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ESTAGIÁRIO PROFISSIONAL – EMPRESÁRIO – POSSIBILIDADE – OBRIGAÇÃO DE MANTER OS STATUS SEPARADOS. O estagiário regularmente inscrito na OAB e ou o estagiário abrangido pela Lei do Estágio nº 11.788/2008 poderão exercer atividade empresarial, conforme garantia constitucional do livre exercício profissional, desde que esta não seja por lei ou princípios normativos incompatíveis com a advocacia. Entretanto, deve conservar nítida e absoluta separação da atividade empresarial que exerce com o local onde será realizado o estágio, ou seja, o escritório ou departamento jurídico onde o estagiário irá estagiar não poderá estar estabelecido no mesmo espaço físico onde o estagiário exerce sua atividade empresarial, sob pena de violar o princípio de ordem pública do SIGILO. Infração ética punível. Precedentes por analogia: E-4.226/13; E-4.308/13; E-4.311/14 e E-4.471/14. **Proc. E-4.897/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA – ATIVIDADE PRIVATIVA DA ADVOCACIA – ASSESSORIA E CONSULTORIA NÃO JURÍDICA –

ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DA ADVOCACIA – CONSULTA SOBRE QUESTÕES NÃO PERTINENTES À ADVOCACIA – NÃO CONHECIMENTO.

Não há impedimento para que quaisquer prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, prestem serviços de assessoria e consultoria a seus clientes, desde que não sejam assessorias ou consultorias jurídicas. Quaisquer assessorias ou consultorias envolvendo matéria jurídica somente podem ser prestadas por advogados, sociedades de advogados ou sociedades individuais de advogados. Consulta sobre matéria não pertinente à advocacia não pode ser conhecida por esta Turma Deontológica. **Proc. E-4.901/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO CONTRATADO POR SINDICATO PARA REPRESENTAR EXCLUSIVAMENTE INTERESSES DOS REPRESENTADOS DO SINDICATO – INTERESSE EM PATROCINAR CAUSA CONTRA O SINDICATO EM FAVOR DE TERCEIROS – POSSIBILIDADE, COM OBSERVAÇÃO.

Não há óbice ético a que o advogado contratado para advogar exclusivamente em favor dos representados, advogue também contra o Sindicato que o contratou, no exercício de sua representatividade sindical, patrocinando causa em favor de terceiro estranho às partes em questão. Não há conflito de interesses, pois o Sindicato não é cliente do advogado contratado, mas apenas os seus representados o são. Apesar de contratar diretamente o advogado, ou mesmo pagar seus honorários profissionais, o Sindicato faz isso no exercício da sua representatividade sindical e não envolvendo a sua pessoa jurídica na prática de atos próprios da vida civil, pelo que não se confundem a personalidade jurídica do sindicato e a personalidade sindical. Caso o advogado tenha representado interesses do próprio Sindicato no passado, também não haverá

óbice de atuação contra o ex-cliente, sendo imprescindível, porém, neste caso, observância e respeito ao sigilo profissional. Importante o advogado considerar as circunstâncias da hipótese apresentada, uma vez que a advocacia contra o Sindicato na futura contratação com terceiros poderá, em tese, dar ensejo ao término prematuro do contrato existente. **Proc. E-4.904/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – OCUPANTE DO CARGO DE DIRETOR DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SECRETARIA DE HABITAÇÃO DE MUNICÍPIO – INCOMPATIBILIDADE.

O artigo 27 do EOAB define impedimento e incompatibilidade. Impedimento é a proibição parcial do exercício da advocacia e incompatibilidade é a proibição total. O artigo 28 do EOAB cuida dos casos de incompatibilidade e o artigo 30 do EOAB cuida dos casos de impedimentos. O exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta, ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público. Inteligência do art, 28, III, do EOAB. A restrição legal objetiva assegurar a total independência e isenção do profissional, impedindo a captação indevida de clientela em decorrência do cargo ou função pública que exerça. Assegura, ainda, a preservação da integridade moral e a dignidade da profissão. O cargo de Diretor de Controle e Fiscalização de Secretaria de Habitação do Município implica atividades de definição de políticas habitacionais e gestão de fundo municipal de habitação de interesse social e fundos específicos de projeto habitacional. Possui, sob sua direção, órgão de gerenciamento e tantos outros setores. Incompatibilidade presente. **Proc. E-4.907/2017 - v.u., em 21/09/2017,**

do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS – INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS – COTA PATRONAL – A ALÍQUOTA DA PARTE DEVIDA PELA RECLAMADA DEPENDERÁ DA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA – NÃO TEM O ADVOGADO DIREITO A RECEBER OS HONORÁRIOS CONTRATADOS SOBRE ESTES DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PARTE PATRONAL. Os débitos que a empresa terá que pagar à Previdência (dependente de sua atividade econômica) e que dizem respeito à parte patronal não outorga ao advogado o direito sobre elas, mesmo que haja previsão contratual neste sentido, cláusula esta inócua em face da desproporcionalidade e da imoderação. **Proc. E-4.908/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO GUIMARÃES CORRÊA MEYER, Rev. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CONFLITO DE INTERESSES – ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – POSSIBILIDADE COM RESSALVAS – RESGUARDO DO SIGILO PROFISSIONAL. Inexiste vedação ou limite temporal a ser observado para que o advogado patrocine causas contra ex-cliente. A única barreira ética que se impõe se refere à potencial violação ao dever de sigilo profissional, que deve ser resguardado de forma perpétua, mesmo ultrapassado o período de dois anos, sob pena de violação ao Código de Ética e Disciplina. O profissional deverá recusar a causa se nela houver atuado ou se essa tiver relação ou conexão, em sentido amplo, com aquela em que tenha assessorado o ex-cliente ou, ainda, quando verificado o risco de uso de informações privilegiadas

e sigilosas obtidas em razão do antigo patrocínio. Precedentes. **Proc. E-4.909/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

PARTICIPAÇÃO HABITUAL DE ADVOGADO EM PROGRAMA DE RÁDIO – INADMISSIBILIDADE – CONFIGURADA CONCORRÊNCIA DESLEAL E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. É vedado ao advogado participar com habitualidade em programa de televisão ou rádio. Possibilidade na forma eventual com objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por colega de profissão, conforme dispõe o artigo 43 do CED. A presença habitual de advogados em programas de rádio, ainda que imbuídos dos melhores propósitos, até prova em contrário, tal agir, de forma implícita ou explícita, representará aos demais advogados que não tiveram a mesma oportunidade, despropositada promoção pessoal, desaguando na concorrência desleal, captação de causas e clientes, maculando os preceitos éticos e estatutários vigentes. Precedentes: E-3480/07; E-4.151/12; E-4.059/11 e E-3.942/10. **Proc. E-4.910/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO – IMPEDIMENTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – ARTIGO 30, I, LEI 8906/94 – VEDAÇÃO. O funcionário público municipal concursado está sujeito ao impedimento previsto no artigo 30, I, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, não podendo advogar contra o ente da

Administração Pública (direta, indireta ou fundacional) que o remunera, abrangendo todas as entidades da administração direta e indireta, inclusive as empresas públicas, fundações, autarquias e sociedades de economia mista integrantes da estrutura da unidade federativa respectiva. São agentes públicos os que se vinculam à Administração Pública, direta ou indireta, do Estado, sob o regime jurídico (a) estatutário regular, geral ou peculiar, ou (b) administrativo especial, ou (c) celetista (regido pela Consolidação das leis do Trabalho – CLT, de natureza profissional e empregatícia). Restrição que assegura a total independência e isenção do profissional, impedindo a captação indevida de clientela em decorrência do cargo ou função pública que exerça e assegurando, ainda, a preservação da integridade moral e a dignidade da profissão. Havendo impedimento – ou proibição parcial – deve o advogado providenciar a anotação do impedimento previsto no artigo 30, I, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, na sua carteira profissional. **Proc. E-4.911/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE, Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

INCOMPATIBILIDADE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – INEXISTÊNCIA – IMPEDIMENTO AMPLO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – EXISTÊNCIA. O Estatuto da Advocacia e da OAB estabeleceu, em seu art. 28, inciso III, a incompatibilidade para o exercício da advocacia para quem exerce cargo ou função de direção em órgãos da Administração Pública, direta, indireta e suas fundações, excetuando (§ 2º) os que não detiverem poder de decisão relevante sobre interesse de terceiro. A estes últimos fica imposto apenas o impedimento restrito de advogar contra a administração pública que os remunere (art. 30, inciso I). Por outro lado, o art. 29 do EAOAB estabeleceu um impedimento amplo para aqueles que exercem funções diretas em órgãos jurídicos da



Administração Pública, os quais têm o direito de exercer a advocacia exclusivamente em atos decorrentes de seu cargo público. **Proc. E-4.913/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Rev. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

SIGILO PROFISSIONAL – DIREITO-DEVER DO ADVOGADO – NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA – CARÁTER PERPÉTUO – QUEBRA DO SIGILO – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA DEFESA DA HONRA E DIGNIDADE DO ADVOGADO – CAUTELAS NECESSÁRIAS – PROVIMENTO 17/2000 DO TED I. O sigilo profissional é um dos pilares de nossa profissão, é de sua própria essência, sendo dever ético e moral, além de próprio direito do advogado. O sigilo profissional é perene. Entretanto, em situações excepcionais, previstas no artigo 37 do Código de Ética e Disciplina e no parágrafo 4º do Provimento 17/2000 desta Turma, pode o advogado utilizar-se de informações e documentos sigilosos, tais como para defesa de sua honra e dignidade. Deve, entretanto, tomar as devidas cautelas, de forma a mitigar a quebra do sigilo. Precedentes. **Proc. E-4.916/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**